



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 232/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 250/2025, de autoria do Vereador Denilson da JUC, que "Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos rotativos para gestantes e pessoas com crianças de colo de até dois anos no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que propõe assegurar a reserva de vagas exclusivas em áreas de Estacionamento Rotativo no Município de Contagem para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo até dois anos de idade, estabelecendo requisitos de sinalização, cadastramento, localização prioritária, regulamentação e fiscalização.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é de natureza privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição da República:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte."

Ademais, no âmbito infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de pedestres, bem como implantar e manter sistemas de estacionamento rotativo pago, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."

Assim, por se tratar de matéria afeta à regulamentação de trânsito e estacionamento em vias públicas, a competência normativa sobre o tema é delegada ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos de trânsito, sendo vedada ao Poder Legislativo municipal a ingerência nessa matéria.

Ademais, a Lei nº 3.548/2002, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação no Município de Contagem, expressamente estabelece em seu art. 1º e 9º, alínea "a", que o provimento e a organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem, que o exercerá através da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – TRANSCON, in verbis:

*"Art. 1º O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem. Parágrafo único: **Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON.**" (grifamos e destacamos)*

*"Art.9º A gestão do sistema de transporte e circulação da Cidade de Contagem será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON, que a exercerá praticando, dentre outros, as seguintes atividades: **a) planejar e organizar os serviços de transporte, circulação e sistema viário no âmbito municipal;**" (destacamos)*

Dessa forma, a proposição, ao dispor sobre estacionamento e atribuições típicas da gestão administrativa de trânsito, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Dessa forma, consequência do princípio da independência dos Poderes é o regramento da iniciativa legislativa que deflui diretamente do texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nunca seria demais lembrar que, na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as normas constitucionais correspondentes, as quais promanam do princípio pátrio da tripartição dos poderes.

Ora, tirar do alcaide a competência privativa constitucional, aparenta, numa visão mais perfunctória, quebra do princípio da separação de poderes, violando e ferindo, repita-se, o princípio da independência e harmonia que deve reinar entre os poderes.

A proposição dispõe sobre a organização administrativa municipal, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça acerca da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada”. (TJ-SP - ADI: 1570790000 SP, Relator: Mário Devienne Ferraz, Data de Julgamento: 18/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/07/2008). (Destacamos).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privativa do Chefe do Poder Executivo local.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038416-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)” (Destacamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.00.344005-4/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1978/2003. MUNICÍPIO DE IPATINGA. LICENCIAMENTO ESPECIAL PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INICIATIVA DA CÂMARA. FUNÇÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA. CRIAÇÃO DE DESPESAS. OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.00.344005-4/000 COMARCA DE IPATINGA – REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA – REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – RELATOR: EXMO. SR. DES. CORRÊA DE MARINS”

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento, na forma como proposto, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 250/2025, de autoria do Vereador Denílson da JUC.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 12 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral